

EXAME DE ADMISSÃO À OCC DE 30 MARÇO DE 2019

CONTESTAÇÃO DO RESULTADO OBTIDO, CONFORME A GRELHA OFICIAL DO JURÍ NAS QUESTÕES 21 e 28

I - Contestação da Questão 21 (CONTABILIDADE FINANCEIRA)

Em referência ao exame de 30 de março de 2019 venho por este meio contestar a **“Questão 21”** por considerar que existem duas respostas igualmente corretas.

A questão acima referida (na Versão C) tem o seguinte texto:

“A PQPN, Lda., sendo uma empresa industrial, possui diversos equipamentos, que tem adquirido ao longo dos anos. Em dezembro de 2018, foi contratada uma empresa especializada para efetuar a avaliação de um equipamento industrial que havia sido adquirido no início de 2010, pelo custo de aquisição de 850 000 euros. Após a entrada em funcionamento do referido equipamento, foi ainda necessário incorrer em dispêndios no montante de 50 000 euros relativos a formação do pessoal que com ele irá trabalhar. O equipamento tem vindo a ser depreciado pelo método da linha reta, tendo sido estimada inicialmente uma vida útil de 16 anos.

Decorrente da referida avaliação, foi atribuído um justo valor de 400 000 euros ao equipamento. Em simultâneo, a gerência procedeu à determinação dos cash flows esperados resultantes do uso do referido equipamento, tendo esta avaliação evidenciado a quantia de 365 000 euros.

Questão 21.:

Em 31 de dezembro de 2018, o equipamento deverá ser apresentado no balanço da empresa pela quantia de:

- a) 393 750 euros.*
- b) 400 000 euros.*
- c) 365 000 euros.*
- d) 371 875 euros.”*

- Resposta considerada correta pela OCC: alínea **“d) 371 875 euros**
- A resposta dada pelo ora reclamante foi **“b) 400 000 euros”**, que deve ser considerada igualmente como certa, com os seguintes argumentos:
 1. Salvo melhor opinião as normas relevantes para esta questão são a NCRF 7 e NCRF 12. De acordo com o § 29 da NCRF 7 *“uma entidade deve escolher o modelo de custo do § 30 ou o modelo de revalorização do § 31 como sua política contabilística”* de mensuração após reconhecimento, depreende-se assim que não existe um modelo obrigatório, ambos são válidos e elegíveis pelo que não é legítimo subentender-se qualquer um dos modelos considerando que em nenhuma parte do texto informa qual o modelo (de mensuração após reconhecimento) adotado pela entidade, levando por isso a que seja possível considerar como corretas as duas hipóteses:

- Modelo do custo (NCRF 7 e 12)

De acordo com parágrafos de 9 a 26 da NCRF12 a quantia recuperável é o maior valor de entre:

- i. Justo valor deduzido dos custos de venda (400.000,00€) e;
- ii. o valor de uso (365.000,00€), no caso em concreto a quantia recuperável será 400.000,00€.

Porém de acordo com o § 27 da mesma norma a quantia escriturada do ativo deve ser reduzida para a sua quantia recuperável *“se e apenas se a quantia recuperável de um ativo for menor do que a sua quantia escriturada”*. No entanto a quantia recuperável apresenta-se superior a quantia escriturada, determinada como a seguir se detalha, por isso deve ser mantido em balanço o valor da quantia escriturada 371.875,00€.

Custo – 850.000,00

Depreciação anual – 53.125,00

Depreciação acumulada 2010 a 2018 – 478.125,00

Quantia escriturada – 371.875,00

- Modelo de revalorização (NCRF7)

De acordo com o § 31 *“após o reconhecimento como um ativo, um item do ativo fixo tangível cujo o justo valor possa ser mensurado fiavelmente deve ser escriturado por uma quantia revalorizada”*... § 32 *“o justo valor de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação”* o enunciado informa que o equipamento industrial em causa foi sujeito a uma avaliação por parte de uma empresa especializada, e informa ainda que foi possível aferir o justo valor de 400.000,00€.

Neste sentido considero que a resposta 400.00,00€ está igualmente correta.

2. Mesmo considerando que o enunciado refere que a entidade possui diversos equipamentos e sabendo que qualquer um dos modelos ao ser adotado tem de ser aplicado a uma classe inteira de ativos fixos tangíveis. Em parte alguma, o enunciado informa que existem outros equipamentos da mesma classe apenas refere *“diversos equipamentos”* não mencionando qualquer classificação. Assim sendo não se poderia ter concluído com toda a certeza que o *“equipamento industrial”* classificado como equipamento básico seria o único desta classe existente na entidade.
3. Ainda assim, o § 38 prevê que que uma classe de ativos não seja revalorizada por inteiro, pois *“uma classe de ativos pode ser revalorizada numa base rotativa desde que a revalorização da classe de ativos seja concluída num curto período e desde que as revalorizações sejam mantidas atualizadas.”*
4. Face ao exposto solicito que sejam consideradas **igualmente** certas as opções 371.875,00€ e 400.000,00€.

II - Contestação da Questão 28 (FISCALIDADE)

1 - Esta questão do Exame (Versão B) tem o seguinte texto:

“Questão 28.:

James, cidadão de nacionalidade inglesa e residente em Londres, é proprietário de um imóvel situado em Albufeira, no Algarve. O imóvel encontra-se arrendado a um cidadão alemão, do qual recebe uma renda mensal de 1 000 euros. Para efeitos fiscais, os rendimentos do imóvel:

- a) São tributados em Portugal e no Reino Unido.*
- b) São tributados no Reino Unido e na Alemanha.*
- c) São tributados na Alemanha e em Portugal.*
- d) Nenhuma das anteriores.”*

Resposta considerada como certa pela OCC na grelha de correção: **“a) São tributados em Portugal e no Reino Unido”.**

2 – A resposta dada pelo ora reclamante foi **“d) Nenhuma das anteriores”**, que deve ser considerada igualmente como certa, com os seguintes argumentos:

(i) O enunciado questiona qual o âmbito da sujeição a tributação de rendimentos resultantes do arrendamento de um imóvel em Portugal, propriedade de um sujeito passivo (pessoa singular) não residente em território nacional e residente no Reino Unido;

(ii) Em Portugal, este tipo de rendimentos enquadra-se na categoria F, sendo aqui sujeito a tributação, por força do disposto nos art.ºs 8.º, 15.º n.º 2 e 18.º n.º 1 h) do CIRS:

“Artigo 8.º - Rendimentos da categoria F

1 - Consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B. ()*

2 - São havidas como rendas:

- a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;*
- b) As importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;*
- c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;*
- d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade;*
- e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;*
- f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos;*

g) As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.

3 - Para efeitos de IRS, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

4 - Para efeitos do número anterior, considera-se ainda construção todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses.

(*) A opção pela categoria B encontra-se prevista no art.º 4.º n.ºs 1 n) e 5 do CIRS.

Artigo 15.º - Âmbito da sujeição

(...)

2 - Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.

(...)

Artigo 18.º - Rendimentos obtidos em território português

1 - Consideram-se obtidos em território português:

(...)

h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;

(...)”

(iii) Relativamente à tributação ou não tributação dos mesmos rendimentos no Reino Unido, não pode ignorar-se:

- A necessidade de consulta do texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento celebrada entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (CDT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 497, de 24/07/1968, em vigor desde 20/01/1969, que estabelece, entre outras regras, a competência para a tributação de cada tipo de rendimentos;
- Ainda assim, não era suficiente a consulta da CDT, na medida em que, apesar da CDT atribuir aos dois Estados a competência para tributar os rendimentos prediais (competência cumulativa), haveria sempre a necessidade de consultar também a legislação fiscal interna do Reino Unido para aferir se a mesma prevê ou não a tributação (nesse Estado) deste tipo de rendimentos obtidos no estrangeiro (no caso, obtidos em Portugal);
- Mais a mais, a bibliografia recomendada pela OCC e que podia ser consultada no Exame era a legislação fiscal portuguesa, pelo que não era viável a consulta da CDT e, muito menos, da legislação fiscal interna do Reino Unido.

- Importa ainda referir que no artigo 32.º do Regulamento de Inscrição, estágio e exames profissionais pode ler-se: "*O exame de avaliação profissional consiste na realização de uma prova escrita sobre matérias contabilísticas (Contabilidade Geral ou Financeira e Contabilidade Analítica ou de Gestão), de natureza fiscal (Fiscalidade Portuguesa) e de Ética e Deontologia Profissional...*".

Assim, sem colocar em causa a resposta da OCC, é de toda a justiça que a resposta d) seja considerada igualmente como correta.

III - Conclusão

Pelo que, face à descrição dos factos e ao seu enquadramento legal que justificam as respostas dadas, vem o reclamante solicitar a V. Ex.^a se digne reapreciar o seu exame, considerando **igualmente como corretas as respostas às questões 21 e 28 e, consequentemente, seja corrigida a sua nota para eliminar a penalização.**

Na expectativa de uma reapreciação favorável, respeitosamente, apresenta os melhores cumprimentos.

O reclamante,
